



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1995 de 2021

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce - UFVRD - no Estado de Minas Gerais

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I —RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1995, de 2021, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce - UFVRD, com sede no município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, por meio da transformação do *Campus* da Universidade Federal de Juiz de Fora.

A nova instituição tem por escopo a oferta de educação superior e pós-graduação, voltadas para a produção de ciência, tecnologia, empreendedorismo e inovação nos municípios afetados pelo desastre ambiental no Rio Doce, ocasionado pelo rompimento da barragem de fundão em Mariana. Além disso, poderá qualificar a população profissionalmente, dinamizar a economia da região, elevar a produtividade e competitividade da economia regional, com inclusão social e geração de emprego e renda para população da região do Vale do Rio Doce.

Lamentavelmente, a Região do Vale do Rio Doce possui uma das piores relações entre população e professor federal de Minas Gerais e do Brasil, com cerca de 4.000 habitantes por professor federal, enquanto, por exemplo, na região da Zona da Mata a relação é de 724 habitantes, na Região Metropolitana de Belo Horizonte é de 1.000 e na região Sul/Sudoeste é de 1.500 habitantes.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233134467300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



LexEdit
* C D 2 3 3 1 3 4 4 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Ao observar os indicadores sociais, o PIB per capita da região do Vale do Rio Doce está próximo ao das regiões do Mucuri, Jequitinhonha e Norte de Minas, conforme tabela 1. Em outras regiões esse número já é o dobro, chegando a ser três vezes maior em algumas regiões, sendo essas amplamente amparadas pela oferta de cursos federais em diferentes níveis.

Tabela 1- PIB *per capita* das regiões de Minas Gerais.

Rótulos de Linha	Média do PIB per capita
1º Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba	R\$ 39.264,08
2º Noroeste de Minas	R\$ 30.152,69
3º Metropolitana de Belo Horizonte	R\$ 30.034,60
4º Oeste de Minas	R\$ 24.431,64
5º Sul/Sudoeste de Minas	R\$ 21.741,23
6º Central Mineira	R\$ 21.087,65
7º Campo das Vertentes	R\$ 18.937,04
8º Zona da Mata	R\$ 14.508,32
9º Vale do Rio Doce	R\$ 12.914,69
10º Vale do Mucuri	R\$ 12.269,94
11º Norte de Minas	R\$ 11.266,32
12º Jequitinhonha	R\$ 10.267,40

Fonte: IBGE, base de dados 2010-2018.

Já o IDH, o resultado é bem parecido com o do PIB per capita. A região do Vale do Rio Doce tem o IDH muito próximo aos das regiões do Mucuri, Jequitinhonha e Norte de Minas, conforme mostra a tabela 2. Esses números reforçam ainda mais a decisão acertada dos agentes políticos mineiros ao garantirem a inclusão dos municípios da região do Vale do Rio Doce na área da SUDENE, a qual já integravam os municípios do norte do Espírito Santo.

Tabela 2- IDH das regiões de Minas Gerais.

Rótulos de Linha	Média do IDHM
1º Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba	0,711
2º Oeste de Minas	0,697
3º Sul/Sudoeste de Minas	0,696
4º Campo das Vertentes	0,693
5º Noroeste de Minas	0,686
6º Central Mineira	0,684
7º Metropolitana de Belo Horizonte	0,681
8º Zona da Mata	0,661
9º Vale do Rio Doce	0,638
10º Norte de Minas	0,627
11º Jequitinhonha	0,618
12º Vale do Mucuri	0,614

Fonte: IBGE, base de dados 2010-2018.



* C D 2 3 3 1 3 4 4 6 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O número de municípios que fazem parte da região do Vale do Rio Doce também reforça os argumentos aqui já apresentados, com 102 municípios, sendo a quarta região de Minas Gerais em números absolutos, bem próximos à região da Zona da Mata, região Sul e Região Metropolitana de BH.

Quando se trata do desastre ambiental da Vale/Samarco/BHP Billiton com a barragem de Fundão, nota-se que, dos 35 municípios mineiros localizados na calha do Rio Doce e atingidos pelo rompimento da barragem, 26 (Aimorés, Alpercata, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caratinga, Conselheiro Pena, Córrego Novo, Dionísio, Fernandes Tourinho, Galileia, Governador Valadares, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Itueta, Marliéria, Naque, Periquito, Pingo d'Água, Resplendor, Santana do Paraíso, São José do Goiabal, Sobrália, Timóteo, Tumiritinga) estão na região geográfica determinada como Vale do Rio Doce. Já no estado do Espírito Santo, 4 municípios foram atingidos diretamente (Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares).

A região do Vale do Rio Doce não pode apenas ser reconhecida nacionalmente como exportadora de mão de obra sem qualificação para Estados Unidos e Europa. Isso acontece por diferentes fatores, mas dentre os mais importantes estão a baixa qualificação, principalmente dos jovens, para ocupar vagas de emprego com exigência técnica. Estima-se que mais de 25% dos brasileiros imigrantes nos Estados Unidos, número superior a 300 mil pessoas, são naturais do Vale do Rio Doce/Leste de Minas.

Contudo, a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce representará, para além dos cursos já ofertados pela UFJF/GV, um conjunto abrangente de possibilidades para diversificação econômica regional ligada à vocação cultural, social e ambiental da região, tais como: a expansão da oferta de cursos com criação de centros de pesquisa avançada para a Indústria 4.0, fomentadora das Indutechs, Internet das coisas, cidade inteligente, big data, cibersegurança, nanotecnologia, realidade virtual e aumentada, com foco no empreendedorismo e negócios visando à transformação de ideias inovadoras em startups e empresas de sucesso, além de garantir a formação para fornecer mão de obra qualificada para o mercado local e parceria com empresas nacionais e internacionais na exploração de



lexEdit
* C D 2 3 3 1 3 4 4 6 7 3 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

projetos de gestão tecnológica no meio ambiente, energias renováveis e toda cadeia moderna voltada para reduções de CO₂ e transição energética.

A proposição prevê a criação de cargos e funções de direção, de gestão acadêmica e administrativa, docência, e os que se fizerem necessários ao funcionamento da Universidade, correndo os gastos por conta de dotação própria do Orçamento da União, conforme dispõe o art. 3º da proposta.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Educação - CE; Finanças e Tributação - CFT (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).

A CTASP concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1995/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Na CE a proposta foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca Dirceu.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA). Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas



LexEdit
* C D 2 3 3 1 3 4 4 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

No tocante ao PPA 2024-2027, o presente pleito é compatível com o objetivo geral e os objetivos estratégicos do Programa “5113 - Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade”, na medida em que a transformação em universidade federal do Campus da Universidade Federal de Juiz de Fora, sediado no município mineiro de Governador Valadares, permitirá “promover a melhoria da qualidade da educação superior, ampliando o acesso, a permanência e a conclusão na graduação e na pós-graduação, com vistas à superação das desigualdades e à valorização da diversidade, na perspectiva da equidade, da inclusão e da sustentabilidade, fortalecendo, de forma participativa, a ciência, a cultura, as artes, a tecnologia e a inovação nas atividades de ensino, pesquisa e extensão e aperfeiçoando a avaliação, a supervisão e a regulação para o desenvolvimento do país, em consonância com o Plano Nacional de Educação”. O PPA em tela prevê para o mencionado programa valores globais na ordem de R\$ 85,9 bilhões para o período de 2024 a 2027.

A proposta autoriza em seu art. 3º a criação de cargos e funções que se fizerem necessários ao funcionamento da nova universidade.

Além dessas despesas, este Relator entende que a proposição em análise não acarretará aumento de outros gastos públicos, uma vez que haverá utilização da estrutura atual existente que faz parte do Campus Governador Valadares, inclusive prédios para a instalação da nova universidade.

Retomando o exame da matéria relativa à criação de cargos e funções, devem ser consideradas as determinações previstas no art. 21 da LRF e no art. 169 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

especialmente quanto à existência de prévia dotação orçamentária que acolha as novas despesas com pessoal bem como sobre a necessidade de autorização específica no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2023, nos seguintes termos:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 109/2021)

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

(Original sem grifo)

Para fazer face às referidas exigências, a LDO 2023 (Lei nº 14.436/2022), no art. 116, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito “até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal”, conforme abaixo descrito:

*Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 113 desta Lei, **fica autorizada** a regulamentação de gratificação estabelecida por lei específica e:*

(...)

*IV - a **criação de cargos, funções** e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e*



LexEdit

* C D 2 3 3 1 3 4 4 6 7 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos demais incisos do caput deste artigo;

(Original sem grifo)

No entanto, na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentária para 2023 – LOA 2023), no “ANEXO V da LOA 2023 – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 116, INCISO IV, DA LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022 LDO-2023, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2023”, não há menção ao Projeto de Lei nº 1995, de 2021, ora em análise.

Todavia, a LDO 2023, no inciso II do §2º do art. 115, dispõe que:

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as leis delas decorrentes:

(...)

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Desse modo, para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta em análise, é apresentada a Emenda de Adequação nº 1/2023 para o cumprimento dos dispositivos acima mencionados.

Ademais, vale observar, no tocante à criação de cargos e funções constante no art. 3º da proposição em exame, que a mera criação não gera despesa, a qual ocorreria somente quando do respectivo provimento. Assim o provimento poderá ocorrer somente quando os recursos estiverem consignados na Lei Orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Além disso, **cumpre salientar que há previsão de ingresso de recursos financeiros, objeto da repactuação em face dos danos provocados pelo rompimento de barragens**, devendo os valores serem utilizados nas áreas atingidas, ao longo da Bacia do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. **Nesse sentido, há recomendação de destinar parte dos recursos da repactuação para a implantação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce, com sede em Governador Valadares-MG, campus em Ipatinga-MG, e Colatina-ES**¹.

Ainda em relação a esse tema, foi aprovado e remetido à Sanção em 27/11/2023, o Projeto de Lei nº 2788, de 2019², que "Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

O texto final da proposição aprovada prevê - dentre outros direitos, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social.

¹ Item 9, recomendação nº 25 do Relatório Temático Mariana e Bacia do Rio Doce da Comissão Externa destinada a fiscalizar os rompimentos de barragens, em especial, acompanhar a repactuação do acordo de Mariana e a Reparação do Crime de Brumadinho.

² Segundo a justificação do PL, seu objetivo principal foi o de fornecer embasamento legal às populações atingidas por barragens, seja por sua construção, operação e desativação, seja pelo enchimento de seu reservatório, seja, enfim, pelo vazamento ou rompimento dessas estruturas, como ocorrido recentemente, de maneira trágica, em Mariana/MG e Brumadinho/MG. Destaca, ainda, que o texto do PL proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.



LexEdit
* C D 2 3 3 1 3 4 4 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **adequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei 1995, de 2021.**

de 2023.

Deputado PAULO GUEDES

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233134467300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1



LexEdit

CD2331334467300



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 09:40:49.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1995/2021

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.995 de 2021

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce - UFVRD - no Estado de Minas Gerais

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01, de 2023

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando-se o subsequente:

Art. 5º - A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado PAULO GUEDES

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233134467300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



LexEdit

CD233134467300*